



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 04 DE 2017

(Autoria: Vários Deputados)

Altera o parágrafo 5º do art. 43 da Constituição do Estado de Roraima.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 39, § 3º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O artigo 43, § 5º, localizado no Título IV, Capítulo I, Seção IV, da Constituição do Estado de Roraima, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto contrário da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, em votação ostensiva.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição Estadual entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pode-se afirmar, sem risco teórico, que o princípio da representatividade popular não se coaduna com o escrutínio secreto, impondo, inclusive, ao legislador a transparência dos seus atos no exercício da atividade legiferante.

A presente proposta busca efetivar a adequação da Constituição Estadual do Estado de Roraima aos preceitos expressos na Constituição Federal.

De pronto, é importante trazer o entendimento do STF, visto que as normas previstas na Constituição Federal inerentes ao processo Legislativo são de reprodução obrigatória pelos Estados membros. Senão, vejamos:



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. LIMITES SOBRE O NÚMERO DE SECRETARIAS DE GOVERNO E RESPECTIVOS CARGOS. INADMISSIBILIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Os Estados-membros, na elaboração de seu processo legislativo, não podem afastar-se do modelo federal ao qual devem sujeitar-se obrigatoriamente (CF, artigo 25, caput). Entre as matérias que não podem ser disciplinadas pelo poder constituinte estadual acham-se aquelas cuja iniciativa reservada são do Chefe do Poder Executivo (CF, artigos 61, § 1º, II, a e e e 84, I, VI, a e b e inciso XXV). 2. Não pode a Constituição do Estado ao limitar o número de Secretarias de Governo, dispor sobre os respectivos cargos, promover a fusão de unidades administrativas e a extinção de órgãos e funções gratificadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente" (ADI nº 102/RO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 29/11/02).

Se já não bastasse tais entendimentos da Suprema Corte, o Estado de Roraima caminha na contramão dos demais entes federativos. Na esteira desse entendimento, podemos citar estados que já aboliram o veto secreto, tais como São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná, Distrito Federal, entre outros

Essa orientação tolhe duplamente o Poder Constituinte Estadual, que se vê impedido de estabelecer normas próprias de criação do direito local e igualmente não pode disciplinar matérias cuja iniciativa não esteja sob a competência parlamentar, como é o caso do Regime Jurídico dos Servidores Públicos.

Essa restrição do direito local apresenta-se especialmente incisiva no que toca ao processo legislativo. No campo da produção das normas estaduais, as imposições do STF à ordem jurídica local descem a detalhes. Por exemplo, os estados não podem exigir, em sua Constituição, que determinada matéria seja objeto de lei complementar, quando a Constituição Federal exige apenas lei ordinária. Projetos de iniciativa reservada do Executivo não podem ser alterados por emendas parlamentares que acarretem aumento de despesas e mesmo exigir quórum de aprovação de matérias legislativas já fixado na Constituição Federal.

Todos esses exemplos demonstram que, em nome da preservação da separação de poderes consagrada no Texto Constitucional, as mais diferentes regras de processo legislativo constantes da Constituição Federal — das mais importantes às mais comezinhas — são de



reprodução obrigatória pelos Estados-Membros, que incorrem em inconstitucionalidade quando delas se afastam, inovando no plano de suas próprias constituições.

Por este motivo, evitando enxurrada de questionamentos acerca do devido processo legislativo adotado por esta Casa, bem como para que o Estado de Roraima não caminhe na contramão de uma democracia que já vem sendo praticada por outros Entes Federativos, reivindicamos, portanto, a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Palácio Antônio Martins, 17 de maio de 2017.

ÂNGELA ÁGUIDA
Deputado Estadual

BRITO BEZERRA
Deputado Estadual

CHICO MOZART
Deputado Estadual

DHIEGO COELHO
Deputado Estadual

GABRIEL PICAÑO
Deputado Estadual

IZAÍAS MAIA
Deputado Estadual

JÂNIO XINGÚ
Deputado Estadual

JORGE EVERTON
Deputado Estadual

AURELINA MEDEIROS
Deputado Estadual

CHICÃO DA SILVEIRA
Deputado Estadual

CORONEL CHAGAS
Deputado Estadual

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

GEORGE MELO
Deputado Estadual

JALSER RENIER
Deputado Estadual

JOAQUIM RUIZ
Deputado Estadual

LENIR RODRIGUES
Deputado Estadual



MARCELO CABRAL
Deputado Estadual



MASAMY EDA
Deputado Estadual

MECIAS DE JESUS
Deputado Estadual



NALDO DA LOTERIA
Deputado Estadual



ODILON FILHO
Deputado Estadual

SOLDADO SAMPAIO
Deputado Estadual

VALDENIR FERREIRA
Deputado Estadual

ZÉ GALETO
Deputado Estadual